GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Natal, 26 de março de 2026.

Projeto de Lei n.º 274/2025
Interessado: Vereador Robson Carvalho

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Dispõe sobre a permissão de entrada e permanência de cães e gatos acondicionados em caixas de transporte apropriadas nos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Natal/RN.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se da análise de Projeto de Lei de autoria do Vereador Robson Carvalho, que dispõe sobre a autorização para o transporte de cães e gatos nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Natal, desde que observados critérios específicos de peso, acondicionamento e horários.

A proposição estabelece requisitos objetivos para o transporte dos animais, como limite de peso de até 12 kg, uso obrigatório de caixas apropriadas com dimensões determinadas, condições de higiene, ventilação e segurança, além de impor ao tutor a responsabilidade integral pelo animal durante o deslocamento.

O projeto também delimita horários para o transporte, vedando sua realização nos períodos de maior fluxo (horários de pico), e prevê a gratuidade do transporte do animal, bem como a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

Ademais, ressalva expressamente a inaplicabilidade da norma aos cães-guia e animais de assistência, os quais permanecem regidos por legislação federal específica.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

A matéria apresenta relevante interesse público, ao buscar compatibilizar o direito à mobilidade urbana com a proteção e o bem-estar animal, promovendo maior inclusão social para os tutores de animais que dependem do transporte coletivo.

A proposta revela-se alinhada às modernas diretrizes de políticas públicas urbanas, que consideram os animais de estimação como parte integrante do núcleo familiar, além de atender à crescente demanda social por regulamentação do transporte de animais em espaços públicos.

Esta Comissão entende que a proposta se insere no escopo de atuação da **Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos**, conforme o artigo 78 do Regimento Interno desta Casa, que dispõe, entre outras atribuições:

> *Art. 78. A Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividade (...)*
> *V - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de transporte. (...)*

Do ponto de vista técnico, o projeto demonstra preocupação com a segurança, higiene e conforto dos usuários do transporte coletivo, ao estabelecer critérios objetivos e restritivos, evitando riscos à coletividade. A limitação de peso, o uso obrigatório de caixas de transporte e a restrição de horários evidenciam a busca pelo equilíbrio entre interesses individuais e coletivos.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o enfoque constitucional, o Projeto de Lei mostra-se formal e materialmente compatível com a Constituição da República.

Inicialmente, não se verifica vício formal de iniciativa, uma vez que a proposição não trata da criação, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco implica, de forma direta e obrigatória, na criação de despesas públicas. Trata-se de norma de caráter geral e regulatório, inserida no exercício legítimo da função legislativa.

No que concerne à competência legislativa, o projeto encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A disciplina do uso do transporte coletivo urbano, bem como a regulamentação de condições de acesso aos serviços públicos municipais, insere-se inequivocamente no âmbito do interesse local, sendo legítima a atuação legislativa municipal.

Ressalte-se que não há violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), pois a proposição não cria normas gerais de trânsito, tampouco altera disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Limita-se, na realidade, a estabelecer condições administrativas de utilização de serviço público municipal, o que se insere na esfera de autonomia local.

Sob o aspecto material, a proposta também se revela constitucional, porquanto promove valores consagrados no texto constitucional, tais como: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao assegurar condições de mobilidade aos tutores de animais; a proteção ao meio ambiente e à fauna (art. 225), ao incentivar práticas responsáveis de cuidado e transporte de animais; a eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput), ao organizar o uso do transporte coletivo de forma racional e segura.

Ademais, ao impor critérios técnicos rigorosos e limitar o transporte a horários específicos, o projeto preserva os direitos dos demais usuários do sistema, evitando prejuízos à coletividade e garantindo a harmonização entre interesses individuais e coletivos.

Por fim, a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo não configura ingerência indevida, mas sim mecanismo necessário à efetiva implementação da norma, em consonância com o princípio da separação dos poderes.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei se encontra em plena harmonia com a Constituição Federal e com a autonomia legislativa municipal, inexistindo óbices de natureza constitucional à sua tramitação e aprovação.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 274/2025, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de março de 2026.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal